

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-018.328/2015-6 [Apenso: 039.431/2018-5].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Careiro/AM.

Responsável: Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E AS DESPESAS DECLARADAS PELO CONVENIENTE AO TOMADOR DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. ARGUIÇÃO DE SUPOSTA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESPONSÁVEL NÃO COMPARECEU AOS AUTOS PARA NOTICIAR A INCOMPATIBILIDADE DO SEU REPRESENTANTE LEGAL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, APESAR DE TER PRATICADO DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS DE DEFESA APÓS A DATA DA INCOMPATIBILIDADE. CARTA POSTAL REGISTRADA, COM AVISO DE RECEBIMENTO, É MEIO SUFICIENTE E HÁBIL PARA DAR CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS DO TRIBUNAL, AINDA QUE ASSINADA POR TERCEIROS, DESDE QUE DIRIGIDA AO ENDEREÇO CORRETO INDICADO NOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA DA NULIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito de Careiro/AM (gestão: 2009-2012), em face da impugnação total das despesas efetuadas na execução do Convênio 1.821/2009, que tinha por escopo incentivar o turismo, mediante o apoio à realização dos festejos referentes ao projeto intitulado **Réveillon**.

2. Para cumprir o objeto acordado no ajuste, foram repassados ao município recursos federais no valor de R\$ 200.000,00. A quota de contrapartida do conveniente foi de R\$ 9.500,00.

3. Por meio do Acórdão 10.543/2018, a 1ª Câmara acolheu interpretação de minha autoria na linha de que os documentos constantes do processo não comprovavam a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, haja vista que não evidenciavam qualquer nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto pactuado. Por conseguinte, o Colegiado decidiu julgar irregulares as contas do ex-alcaide, com imposição do débito correspondente à quantia integral transferida ao município (R\$ 200.000,00) e aplicação da multa proporcional ao dano, no valor de R\$ 33.000,00 (peça 55).

4. Igualmente foi autorizado o parcelamento, se solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, bem como o envio de cópia do referido **decisum**: a) à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento

Interno/TCU; b) à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, em atenção à solicitação de informações requeridas, respectivamente, pelos Ofícios 515, de 30/1/2014, e 491, de 20/7/2015; e c) ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ante a possibilidade de emprego irregular da quota de contrapartida municipal.

5. Irresignado, o Sr. Joel Rodrigues Lobo ingressou com petição nos autos, suscitando a nulidade da notificação do Acórdão 10.543/2018 – 1ª Câmara.

6. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE examinou a matéria mediante a instrução inserta à peça 91, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

“48. De início, o advogado do responsável, Sr. Joel Rodrigues Lobo (doravante denominado ‘Defendente’), argui a nulidade do processo ‘a partir da prolação do acórdão’ (peça 59), com base nos arts. 171 e seguintes do Regimento Interno/TCU, e apresenta suas razões, da seguinte forma:

Argumento 1

49. Após parte introdutória expositiva (peça 84, p. 1-2), o Defendente alega que, quando da nova citação/audiência do responsável proposta pelo MP/TCU (peça 30) e acatada pelo Relator (peça 31), o único advogado que assistia ao representado se tornara incompatível com o exercício da advocacia desde 20/1/2017, haja vista que tomou posse como notário em Cartório na Bahia (peça 82), a saber (peça 84, p. 3):

‘Quando da determinação da providência em epígrafe, o único advogado que assistia ao representado tornara-se incompatível com o exercício da advocacia, desde o dia 20/01/2017, haja vista que tomou posse como notário.’ (documento anexo).

Análise 1

50. Em que pese o argumento apresentado, o art. 173 do RI/TCU aduz que a parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido. Desse modo, ainda que houvesse alguma nulidade, o dever de atualizar as informações atinentes à sua representação legal, seja concedendo mandato representativo, seja revogando, é exclusivo da parte.

51. Observe-se que o responsável voluntariamente apresentou documentos e constituiu seu advogado Pedro Santana de Sousa (OAB/DF 14.878) em duas oportunidades:

a) a primeira se deu em 31/10/2016, quando fez juntada, perante o protocolo do TCU (peça 21 – **vide** carimbo à página 2), da Procuração datada de 31/10/2016 e cópia do registro da OAB;

b) a segunda se deu em 5/1/2017, quando fez juntada, perante o protocolo do TCU (peça 24 – **vide** carimbo à página 2), da mesma Procuração datada de 31/10/2016 e cópia do registro da OAB.

52. E mais, a revogação de representante legal não se extingue automaticamente com a entrada de nova procuração nos autos, não operando, portanto, de forma tácita, sendo necessária expressa manifestação a respeito, ainda que constante de procuração subsequente a novo advogado, o que não é o caso em comento, pois a novel Procuração à peça 83 é omissa a respeito.

53. Dessa forma, deve ser esclarecido à parte e a seus advogados que ambos remanescem, até o momento, cadastrados e registrados como conjunta e oficialmente representantes legais do Sr. Joel Rodrigues Lobo, ainda que o primeiro se encontre em situação de incompatibilidade (v. peça 90, demonstrando que o registro do primeiro advogado ainda está vigente desde 31/10/2016, sem lançamento da ‘Data fim’), porquanto inexistem nos autos documentos de revogação de mandato, pedido de desistência ou substabelecimento sem reserva de poderes. O art. 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB – Resolução 02/2015 (CED/OAB) também é expresso ao afirmar que o mandato judicial não se extingue por decurso de tempo, salvo se constar da Procuração (o que não é o caso de ambos os documentos juntados aos autos).

54. Logo, não compete ao TCU, **ex officio**, adotar a providência de exclusão de advogado

representante da parte; até porque a Procuração anexada era ‘instrumento particular’ que apresentou o nome do Sr. Pedro Santana de Sousa e o qualificou como ‘**procurador**’, o qual, coincidentemente, à época, e, óbvio, por razões motivacionais e contratuais, era também ‘**advogado**’.

55. Para as demais instâncias previstas de representação naquele documento de Procuração (STF, Tribunais Federais, Superiores etc.), a situação de ser advogado é, via de regra, imprescindível; mas, para esta Corte, a parte pode nomear um procurador, e este não necessariamente precisa ter registro na OAB. É claro que ao ser apresentado como seu ‘advogado’ nos autos é essa qualificadora que prevalece no registro do sistema e-TCU (sistema de controle processual interno), mas, como já explicado, não havia – como não há – impedimento para que o Sr. Pedro Santana de Sousa defendesse o responsável, na qualidade de seu mero procurador, obviamente se assim expressamente ambos se manifestassem e desejassem (...). Entretanto, este não foi o caso nos presentes autos.

56. A despeito da previsão do art. 13 do mesmo CED/OAB, que afirma que, concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato –, no TCU, o ‘encerramento do processo’, consoante promovido à peça 73, não caracteriza que a ‘causa’ foi concluída, porque a continuidade da fase de ‘conhecimento’ se estende ao processo que está a este apensado, qual seja, o de Cobrança Executiva (TC-039.431/2018-5) do Título de Crédito Extrajudicial materializado no acórdão condenatório transitado em julgado em 16/10/2018, dando início à fase de ‘execução’ que complementa a fase anterior, cuja sequência é dada posteriormente, via de regra, pela Advocacia-Geral da União (AGU).

57. Tanto é verdadeira essa exegese que, mesmo após a peça 73 (despacho de encerramento processual), existem vários atos administrativos praticados no processo, demonstrando não ter sido ele arquivado, e nem a causa ‘extinta’ ou ‘concluída’.

58. Acerca do argumento de que, naquela oportunidade de notificação do responsável mediante citação endereçada ao seu primeiro e único advogado até então, ele se tornara incompatível com o exercício da advocacia desde 20/1/2017 devido à investidura na delegação de serviço público notarial ou de registro do Tabelaionato de Registro Civil Pessoas Naturais da Comarca de Correntina, Estado da Bahia (peça 82), há que se esclarecer que o mencionado ‘Termo de Compromisso’ por ele firmado o obrigava à seguinte declaração:

‘(...) Declarando, ainda, expressa ciência quanto à incompatibilidade da atividade notarial de registro com o exercício da advocacia. (...)’

59. Portanto, se o responsável entende que foi prejudicado em seus direitos ante o mandato que concedeu a seu representante legal, sob o argumento de que o **munus** público assumido por ele a partir de 20/1/2017 era incompatível com o exercício da advocacia, deve procurar outras instâncias resolutorias de conflitos dessa estirpe, como a OAB ou mesmo o Poder Judiciário para eventual reclamação, ação regressiva ou seja qual for o instrumento ao seu alcance para buscar reparação, já que, de acordo com a Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – EA/OAB, art. 34, constitui infração disciplinar o exercício da profissão quando impedido [para tanto].

60. A partir da assinatura do aludido Termo de Compromisso junto ao Poder Judiciário da Bahia, ficaria, em tese, caracterizada a obrigação de seu patrono, o Sr. Pedro Santana de Sousa, de expressa e imediatamente renunciar a todos os mandatos que tinha vigentes com seus clientes, comunicando-os desse impeditivo legal, e até mesmo indo além, por dever ético de bom alvitre, de fazer constar, em todos os processos em que atuava, sua desistência/revogação de mandato, consoante incompatibilidade prevista no art. 28, inciso IV, do Estatuto da OAB.

61. Em que pese o Estatuto da OAB afirmar, em seu art. 4º, parágrafo único, que são nulos os atos praticados por advogado impedido ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia, a assistência jurídica especializada no TCU é facultativa, podendo a parte exercer todos os atos em sua defesa, eis que se caracteriza este Tribunal como Corte administrativo-

judicante; o aspecto administrativo, nesse caso, prepondera no sentido de possibilitar que a parte apresente suas alegações de defesa e razões de justificativa por não serem exigidos conhecimentos jurídicos aprofundados, eis que as condutas inquinadas ao responsável necessariamente devem guardar consonância com sua capacidade volitiva e suas ações conscientes quanto às irregularidades e atos ilícitos que lhe são imputados – portanto assuntos de seu pleno conhecimento. O Procurador da parte é, pois, o representante processual da parte que integra a relação processual, no TCU, devidamente qualificado nos autos por meio de procuração, podendo ser ou não advogado (Portaria-Segecex 28/2010).

62. Aliás, no TCU, exatamente por não serem exigidos conhecimentos jurídicos profundos, é possível até mesmo se constituir mero procurador, sem registro na OAB, que passa a deter todos os poderes previstos na procuração para representar o constituintor.

63. A OAB, em seu Código de Ética (CED/OAB), também proíbe que o advogado aceite procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste (salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis). Registre-se que a Procuração dada ao segundo advogado constituído, ora signatário da petição em exame, é omissa a esse respeito.

64. Por fim, reproduza-se (...) a vedação que reputa ao advogado o dever de se abster de patrocinar causa para a qual está impedido, extraída do CED/OAB, a saber:

‘art. 22. ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.’

65. Obviamente, há uma situação limítrofe verificada, eis que tal mandamento alcançava aquele patrono até o dia imediatamente anterior à sua investidura no cargo notarial; a partir dali, [nem] sequer advogado ele continuou a ser, uma vez que a OAB veda sua inscrição, pois sua situação não é de impedimento, mas de **incompatibilidade** plena e absoluta nesse caso, mesmo em causa própria (art. 28, inciso IV, do Estatuto da OAB).

66. Portanto, consoante explicitado, resta rejeitar o argumento apresentado.

Argumento 2

67. Prossegue o Defendente (peça 84, p. 3):

‘À peça 33, consta a pesquisa do endereço do representado, no entanto, o ofício foi dirigido ao seu advogado, em endereço onde não mais residia e quando já estava incompatível para o exercício da advocacia, nos moldes do art. 27 e 28, IV, da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sequer foi devidamente entregue pessoalmente (peça 44), mas em nome de Gilson A. Costa.

Na peça 45, aportam novos elementos de informação, do que restou cientificado o representado pessoalmente (peça 46) e não mais o seu advogado, o que a seu turno já provocaram o próprio representado pessoalmente a peticionar em sua defesa pedindo prorrogação de prazo (peça 47) e apresentando novos elementos (peça 49 e 50). Aqui já houve prejuízo quanto à realização da audiência, é bom que fique bem claro desde logo.’

Análise 2

68. Quanto à pesquisa de endereço do responsável, há que se esclarecer que é praxe administrativa, no TCU, empreender todas as pesquisas de endereço possíveis, naquela etapa narrada, porque, se a principal opção não se mostrar viável e exitosa, válida e eficaz, utilizam-se opções alternativas. Tal procedimento decorre da Resolução-TCU 170/2004, cujo art. 18-A (AC, Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010) reputa o envio de comunicações ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos ou ao responsável.

69. Não obstante, este é o mandamento do art. 179, § 7º, do RI/TCU, que afirma que, quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante

legalmente constituído nos autos.

70. Consoante procurações às peças 21 e 24, é inequívoca a informação de que o endereço do ‘escritório’ do advogado, Sr. Pedro Santana de Sousa, constante do ofício alvejado era o mesmo que constou no ofício à peça 34 (SQN-415-N-207-Brasília-DF, CEP 70.878-140).

71. Sobre a vedação da OAB à atuação do advogado, há que se fazer duas considerações: a primeira, é que eventuais prejuízos da representação legal viciada que possam ter sido gerados em relação ao patrocinado responsável devem ser dirimidas e os devidos reparos buscados junto às instâncias apropriadas (OAB, Poder Judiciário); a segunda, é que, a despeito do advogado formalmente constituído, não houve atuação, na prática, do patrono em comento em quaisquer das fases posteriores (inclusive a defesa apresentada nos autos, à peça 49, foi assinada pelo próprio responsável).

72. Desse modo, seja por omissão do advogado, sabedor de sua incompatibilidade para patrocinar a causa, seja por omissão do próprio responsável, que não atualizou as informações nos autos, não há que se operar nulidade em seu favor, se foi ele mesmo quem deu causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido (art. 173 do RI/TCU).

73. Sobre a alegação de que [nem] sequer foi o ofício devidamente entregue pessoalmente (peça 44), mas em nome de Gilson A. Costa (RG 1.933.421/DF), tem-se a esclarecer (...), preliminarmente, (...) como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

[Regimento Interno/TCU]

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.’

[Resolução/TCU 170/2004]

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

74. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

75. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3.648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1.019/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1.526/2007 – TCU – Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

76. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

77. No caso vertente, a citação válida e eficaz do responsável restou assim efetivada:

Comunicação: Ofício 1499/2017-TCU/Secex-CE (peça 34).

Data da Expedição: 19/7/2017 (elaborada em 7/7/2017).

Data da Ciência: **21/7/2017** (peça 44).

Nome Recebedor: Gilson A. Costa (terceiros).

Observação: Ofício enviado para endereço do advogado do responsável consoante Procuração às peças 21 e 24.

Fim do prazo para a defesa: **7/8/2017** (defesa **intempestiva**, apresentada em 23/8/2017 à peça 49).

78. Não obstante, de modo discricionário, sem qualquer obrigação vinculatória, o TCU ainda tentou informar o próprio responsável acerca da citação, consoante ofício enviado (peça 39), justamente para o endereço da base CPF/RFB mencionado pelo Defendente (peça 33). Todavia o recibo de AR (peça 46) comprova que foram empreendidas três tentativas e que, por derradeiro, a Sra. Janete Maria Rebouças dos Santos Lobo (RG 05.765.497/AM) o assinou como

recebedora – a explicação sobre recebimento por terceiros já foi apresentada nos parágrafos precedentes.

79. Não obstante toda a análise retro, há que se acrescentar, por derradeiro, que o próprio responsável compareceu espontaneamente aos autos (peça 47), em 4/8/2017, para solicitar prorrogação de prazo, ainda que intempestivamente, autorizada pela UT, por delegação (peça 48), que culminou na sua apresentação tempestiva de defesa (peça 49), após a aludida prorrogação, complementada em seguida, em 18/9/2017 (peça 50), como novos elementos, esta última complementação intempestiva, todas levadas em conta consoante exame da instrução técnica (peça 51), apesar de parcialmente extemporânea.

80. Esclarece-se que os mencionados ofícios (peças 34 e 39) foram devidamente acompanhados dos documentos que lhe davam subsídios (peças 35 a 38 e 40 a 43), quais sejam, instrução técnica, parecer do **Parquet**, despacho do Relator e Pronunciamento da UT, onde havia todas as informações necessárias ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelo responsável – que, aliás, restou devidamente evidenciado com o seu comparecimento aos autos para apresentar ‘Defesa Administrativa’ (peça 49).

81. Portanto considera-se como forma necessária e suficiente para se efetivar a citação a sua entrega no endereço do destinatário, com aviso de recebimento. Inexiste, como visto, exigência de que a citação seja feita pessoalmente ao responsável. O responsável sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.

82. Viu-se que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário.

83. Observou-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

84. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

85. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 1.073/2010-TCU-2ª Câmara, 410/2010-TCU-Plenário, 2.436/2009-TCU-Plenário, 5.712/2008-TCU-2ª Câmara, 1.314/2007-TCU-1ª Câmara e 3.300/2007-TCU-2ª Câmara.

86. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MS-AgR 25.816/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006.

87. Assim, não há invalidade na notificação feita, porquanto realizada conforme os normativos vigentes, tendo sido o AR referente ao ofício notificador encaminhado para o endereço de seu advogado, constante da Procuração nos autos (peças 21 e 24).

88. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise, não há guarida jurídica para acatar os presentes argumentos da petição **sub examine**.

Argumento 3

89. Ainda de acordo com o Defendente (peça 84, p. 3-4):

‘Fato é que realizada a Proposta de Encaminhamento (peça 51), mesmo sem audiência antes determinada, sobrevieram os pareceres da subunidade (peça 52) e da unidade (peça 53), aos quais se aliou o Ministério Público, no parecer da peça 54. O acórdão (peça 55) foi desfavorável à defesa, no entanto, curiosamente, a sua intimação que vinha ocorrendo pessoalmente em nome do próprio do representado, desta vez passou a ser gerada em nome

do advogado (peça 64), mas que não a recebeu porque se mudou (peça 74) e sequer poderia receber qualquer comunicação do processo, que aliás foi assumido pelo próprio representado.’

A ausência de intimação pessoal do representado ou ainda a nula intimação do seu advogado, que já estava no exercício de atividade incompatível com a advocacia, produziu o trânsito em julgado do acórdão, quando ainda pendiam remédios recursais admitidos pela sistemática processual desse TCU, inclusive com efeito suspensivo.’

‘A presente conjuntura processual possui o condão de abalar a plenitude dos direitos políticos do peticionante (art. 14, § 9º, CF c/c art. 1º, I, g, da LC 64/90), de tal forma que não se coaduna o estado democrático de direito com a possibilidade de que alguém, a quem não foi acometida plenamente a defesa, seja porque o seu mandatário tenha se tornado incompatível com o exercício da advocacia, seja porque a intimação da decisão dessa Colenda Corte não lhe tenha chegado ao conhecimento de forma efetiva, sofra restrições a uma das garantias mais caras do texto constitucional, ou seja, o direito a concorrer a uma vaga representativa dos seus pares. Pior de tudo, é que venha a ser processado judicialmente, e sofra todas as intempéries da condenação definitiva produzida pelo TCU, quando ainda lhe restavam remédios processuais, com potencial inclusive para mudar a decisão inicial da Turma.

Pior de tudo, essa nulidade demonstrada provoca a incerteza quando a exigibilidade do título que averba a execução fiscal que subjaz à condenação, em tramitação perante a seção judiciária do Goiás’ (peça 76).

Análise 3

90. Sobre o argumento de que os atos administrativos em sequência (peças 51 a 57, incluindo o acórdão condenatório vergastado), que apontaram o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, foram empreendidos sem a realização de audiência, não merece prosperar, consoante a ‘Análise 2’ retro, que destrinchou toda a cadeia dos atos precedentes como escorreita e oportunizadora do devido exercício da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer prejuízo à parte.

91. Aliás, o parágrafo 60 da instrução técnica de mérito (peça 51) aventava a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, justamente quando há rejeição das razões de justificativa. Se algum reparo devesse ser feito, seria de incluir tal multa, em adição àquela aplicada do art. 57 da LO/TCU; contudo, em nome do princípio do **non reformatio in pejus**, e dada a fase processual em que se encontram os autos, entende-se despidendo propor reforma nesse sentido. Entretanto, que reste consignado que a consequência pecuniária da oitiva em audiência é a multa do art. 58 da LO/TCU, e, não tendo ela incidido, é como se não tivesse produzido seus efeitos jurídicos. Porém, a pretensão sancionatória é ato discricionário do órgão, razão por que não se vislumbra revisão nesse sentido, ante as razões aqui expostas.

92. Sobre o argumento de a notificação do acórdão ter sido excepcionalmente endereçada ao advogado (peça 64), sendo que a intimação ‘vinha ocorrendo pessoalmente em nome do próprio representado’, absolutamente não merece prosperar. Aliás, o Defendente entra em contradição aqui, porque antes argumentava que não poderia o Tribunal instar o advogado em endereço que não era mais o seu e por se tratar de representante incompatível; agora, alega que o Tribunal vinha intimando o responsável em seu próprio nome.

93. Ora, já foi explicado e justificado que, havendo advogado constituído nos autos – como é o caso –, é para ele que se endereçam preferencialmente as notificações (só se partindo para alternativas quando a entrega da correspondência não se efetivar – o que não é o caso), por força do art. 179, § 7º, do RI/TCU c/c art. 18-A da Resolução-TCU 170/2004.

94. Acerca da afirmativa de que o advogado não recebeu a comunicação do acórdão (notificação consoante ofício, peça 64), porque ‘se mudou’, há que se tecer algumas

considerações. A respeito dessa questão crucial para desenlace do pedido de nulidade, verifica-se que, tal qual o AR anterior (peça 44), o AR respectivo ao **decisum** foi entregue ao mesmo Sr. Gilson Costa (terceiros) e por ele assinado no dia 27/9/2018 (peça 66), sendo juntado aos autos em 2/10/2018. Foi somente em 6/11/2018 (mais de um mês depois) que a informação do carimbo dos Correios (com dados parcialmente ilegíveis do atesto), no envelope da correspondência devolvido, alertou, indevida e tardiamente, que o destinatário ‘mudou-se’, sendo colacionado aos autos somente em 12/11/2018 (peça 74) – cerca de quarenta dias após a anexação do AR aos autos. Aceitando-se esse tipo de procedimento, é como aceitar que o AR não tem valor jurídico nem imediato ao ser assinado e devolvido ao remetente, sendo necessário se aguardar um prazo (não definido em qualquer norma) até que se tenha a certeza de que a correspondência não será devolvida por algum dos motivos de devolução.

95. Além de o STF (v. ementas dos Mandados de Segurança transcritos mais adiante) ter se reportado a este fato em específico (da devolução de envelope **a posteriori**, pelos Correios) (...), há que se esclarecer e adentrar aqui também nessa seara, por dever de ofício, de modo a se enfrentar o imbróglio que a empresa pública Correios, por vezes, tem criado para os Avisos de Recebimento originados por esta Corte (...). A obrigação contratual de os Correios restituírem o envelope ao remetente (TCU) se atrela à imprescindível devolução conjunta e concomitante do AR, pois é o AR quem capitaneia a oficialidade e valor jurídico que devem ser conferidos ao produto oferecido e pelos quais se paga pelo serviço.

96. Alguns aspectos devem ser evidenciados e discutidos para demonstrar que não houve, por parte do Tribunal, qualquer atitude faltante ou que prejudicasse deliberadamente a parte, que não tenha sido causada por ela mesma.

96.1. O primeiro aspecto é a **dinâmica de entrega** de correspondências em edifícios no país afora, responsável por orientar movimentação considerável, em termos quantitativos, de cartas e encomendas.

96.1.1. Deste modo, por meio da convenção e/ou do regimento interno de condomínio edificado, ou mesmo por iniciativa de seus moradores, ou, ainda, por decisão em ata de assembleia, seja de forma tácita ou expressa, autorizam-se – tal qual ocorre nos ‘blocos’ da Asa Norte no Plano Piloto de Brasília e nos condomínios edificados país afora – os porteiros e/ou zeladores que atendem os carteiros/entregadores nessas edificações a receberem, em nome do morador (proprietário ou inquilino), quaisquer encomendas, incluindo-se Sedex e/ou correspondências com Aviso de Recebimento – AR.

96.1.2. No caso em comento, a mesma pessoa – Sr. Gilson A. Costa – foi signatária e declarou recebimento nos dois ARs constantes dos autos (em 21/7/2017, peça 44, e em 27/9/2018, peça 66).

96.1.3. É raro – para não dizer inexistente – que moradores discordantes desse procedimento manifestem expressamente ao Síndico/Administradora em sentido contrário para que recebam, diretamente, apenas, e não por meio de intermediários, correspondências que exijam o atesto de recebimento, quando são destinatários desse tipo de entrega mediante assinatura do receptor, por questão de comodidade, de confiança, entre outras.

96.1.4. Assim, o que ocorre é que, consoante já explicitado nos argumentos e análises retro, terceiros são, até que se prove o contrário, pessoas aptas e legitimadas a receber correspondências, e tal ato é válido e eficaz ante a informação de o endereço estar correto.

96.1.5. Se, posteriormente, chega-se a uma conclusão díspar (como, por exemplo, a de que o destinatário não mais reside no endereço), esse lapso que fez com que o receptor da entrega titubeasse, em um primeiro momento, e apusesse sua assinatura validando um Aviso de Recebimento, não pode nem deve ser utilizado como elemento de prova para desconstituir o envio, comprovado por esse AR, a um endereço tido como válido e comprovado no processo.

96.1.6. Isso porque quem deu causa a tal engano foi a parte, ao não atualizar seu endereço, e não pode ser ela favorecida por sua própria inação ou torpeza.

96.1.7. O já mencionado art. 179, inciso II, do RI/TCU apregoa que a notificação de rejeição das alegações de defesa far-se-ão mediante o cumprimento de dois requisitos: **i) carta registrada, com aviso de recebimento (AR); e ii) comprovação da entrega no endereço do destinatário.**

96.1.8. Ambas as condições foram cumpridas, haja vista que o quesito ‘i’ consta à peça 66, registro ‘AR890558698CC’ e o quesito ‘ii’, de ‘endereço do destinatário’ (v. peça 24), com seu endereço de escritório nunca alterado ou modificado antes de 31/7/2020, data do ingresso da declaração do novo endereço comercial do Sr. Pedro Santana de Sousa e assinada por ele mesmo (peça 79) – apesar de nela declarar que os endereços ali constantes teriam sido válidos desde 20/1/2017. Porém, conforme dito e analisado, este primeiro patrono do responsável nunca atualizou esta informação nos autos.

96.1.9. Registra-se, ainda, que é com base nesse AR à peça 66 que foi levada adiante a Cobrança Executiva pensada aos autos.

96.1.10. Por sua vez, o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004 diz que se consideram entregues as comunicações realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior [carta registrada, com aviso de recebimento], **com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário.**

96.1.11. No caso, o AR retornou assinado em 27/9/2018 (peça 66); nele há um campo devidamente designado para quando ocorrer a recusa no recebimento da correspondência, intitulado ‘Motivos de Devolução’. Entre esses motivos, consta justamente o primeiro deles, ‘**Mudou-se**’, e, no caso em tela, todos os campos de motivos de devolução estão em branco.

96.1.12. O AR é **o documento oficial dos Correios**, ele encarta a necessária oficialidade que deve ser conferida quando do pagamento pelo serviço de AR; sem a segurança de que ele tem validade, tudo o mais é possível de acontecer em um processo, inclusive a possibilidade de um envelope restituído isoladamente, sem estar junto de seu respectivo AR, ser inserido nos autos com algum motivo de devolução até mesmo após a prolação de um acórdão, já que não há um prazo fixado para que isso ocorra, pois inexistente tal previsão – ou ao menos desconhece-se sua existência. Cria-se, assim, uma contradição e uma insegurança jurídica: um AR assinado, atestando o recebimento da correspondência, e um envelope que o contraria, tornando nula a assinatura desse respectivo AR.

96.1.13. Portanto a devolução, **a posteriori** da assinatura deste **documento oficial**, chamado AR, é a única chancela válida tanto para certificar que a carta foi entregue comprovadamente no endereço do destinatário – como é o caso –, não podendo haver, quanto a isso, emendas, ressalvas, rasuras ou outras formas não oficiais que substituam o AR, pois é para isso que o serviço é realizado e uma tarifa por ele é paga.

96.1.14. Logo, o procedimento de alguém devolver, **a posteriori**, um envelope carimbado pelos Correios com os dizeres ‘mudou-se’, como no caso ocorreu, recebida pelo protocolo do TCU em 9/11/2018 e anexada aos autos em 12/11/2018, causa confusão processual e caracteriza mesmo uma espécie de fraude, pois alguém atestou o recebimento de algo que posteriormente atesta que não poderia ter sido recebido.

96.1.15. O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, em seu art. 248, § 4º, é claro ao afirmar que:

‘Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º **A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.**

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, **que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por**

escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.’

96.1.16. Como se observa, a exigência do Código, cuja aplicação nesta Corte é subsidiária quando inexistente previsão normativa específica sobre o assunto, é ‘assinar o recibo’. E o recibo se constitui como ‘Aviso de Recebimento – AR’, e não um envelope devolvido com os dizeres em letra manuscrita ‘mudou-se’.

96.1.17. Aliás, veja-se que no envelope, não há qualquer assinatura de quem atesta que o destinatário se mudou de endereço; há um carimbo e assinatura de um funcionário dos Correios, mas quem o autorizou a contrariar a assinatura daquele que assinou o AR, quando da entrega? Acaso os Correios são autoridade judicial de controle com competência para substituir a declaração de recebimento do receptor, desconstituindo sua assinatura no AR e a invalidando, para atestar a informação de que o destinatário se mudou de endereço?

96.1.18. Se sim, não haveria necessidade de alguém assinar um AR, pois cada vez que o entregador dos Correios entregar a correspondência, bastaria ele mesmo apor sua assinatura afirmando que entregou a carta/encomenda/correspondência. É óbvio o absurdo que esse procedimento indevido dos Correios possa ser utilizado de modo oficial, com validade e eficácia de prova.

96.1.19. Aliás, se isso for aceito, hão de ser restabelecidos todos os direitos ao responsável, não exatamente a anulação do acórdão condenatório, pois o que está sendo questionado é apenas sua notificação de julgamento pela irregularidade de contas, mas a subtração de seus direitos a apresentar recurso de reconsideração com efeito suspensivo, bem como seu direito de elegibilidade que teria sido subtraído ao ser incluído indevidamente em lista de inelegíveis por contas julgadas irregulares, que o motivou a entrar com Mandado de Segurança indeferido pelo STF com base justamente na assertiva de que ele foi devidamente notificado.

96.1.20. Quanto à ‘ausência’ mencionada ali no dispositivo do CPC retrotranscrito, tem-se que é termo genérico cuja exegese é ampla, abarcando, inclusive, a ausência por motivo de mudança, obviamente, pois o que importa para a recusa é que o destinatário não poderá a receber, seja porque momentaneamente não está (encontra-se viajando ou coisa que o valha), seja para sua ausência em definitivo (quando se mudou, por exemplo).

96.2. O segundo aspecto é que, diante do fato observado, a falha de assinar algo que sabidamente não poderia ter sido assinado (se o motivo da devolução do AR era mudança do destinatário) coloca em linha de choque os interesses da parte que se sente prejudicada e aqueles que lhe eventualmente erraram e lhe causaram prejuízo, mas deve ela buscar reparar tal contenda, se é que existente, a quem lhe deu causa, ou seja, ao signatário, à Administração de seu antigo edifício e/ou aos Correios, se for o caso.

96.3. Em verdade, ao retornar um AR com assinatura, deveria se abster o Tribunal de incluir no processo um envelope devolvido dias depois de o AR constar dos autos, pois isso caracteriza uma espécie de contradição ao Aviso de Recebimento (alguém atesta receber uma correspondência e, em seguida, a devolve, desautorizando sua assinatura anterior). E nem é o caso aqui se adentrar no universo que circunda a organização de informações dos edifícios, pois, como é sabido no caso em comento, é presumível, para não dizer flagrante, que quem assinou o AR, da primeira vez já sabia – se assim era verdadeiro – que, na segunda vez, passados mais de um ano (tempo suficiente para conhecer os moradores do edifício), aquele destinatário não mais morava ali.

96.4. Vale registrar, a título de esclarecimento, que, consultando um exemplo de Contrato entre o TCU e a ECT, dos vários contratos-padrão que esta Corte tem com aquela empresa pública, constam, na parte das ‘**Obrigações dos Correios**’ (no caso, o contrato tomado como modelo foi o 04/2018, disponível na Aba de Transparência do Portal TCU, abarcando várias unidades além da sede, inclusive a do Ceará), os seguintes subitens:

‘2.2.8. Entregar os objetos postados sob Registro e Aviso de Recebimento – AR nos endereços indicados, a qualquer pessoa civilmente capaz que se apresente para recebê-los,

dela colhendo as necessárias assinaturas;

(...)

2.2.9. Restituir, à CONTRATANTE [no caso, o TCU], os objetos cuja entrega não tenha sido possível, sempre indicando a causa determinante da impossibilidade, na forma regulamentar, **bem como os Avisos de Recebimento – ARs correspondentes aos objetos entregues**, quando for o caso.’

96.5. Ora, vê-se que a possibilidade de devolução do envelope está prevista contratualmente (objetos cuja entrega não tenha sido possível), porém juntamente com o AR correspondente; logo, não é o caso de um AR ser assinado, com atesto de recebimento, e posteriormente ser o objeto (o envelope) devolvido de forma descasada, extemporânea, intempestiva e contrariando o próprio AR.

96.6. O terceiro aspecto é que a responsabilidade de atualizar seu endereço em processo que patrocina é do representante legal ou do próprio responsável, descabendo se esquivar dessa obrigação para se beneficiar;

96.7. O quarto aspecto é que, não obstante o correto envio ao endereço cadastrado nos autos, o conhecimento de todas as decisões do TCU que veiculam acórdãos condenatórios é propiciado pela publicação no Diário Oficial da União, suprimindo qualquer alegação em sentido contrário.

97. No caso em comento, o Acórdão 10543/2018-TCU-1ª Câmara, Sessão de 4/9/2018, Ata 31/2018, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi publicado no DOU de 17/9/2018 (www.in.gov.br). Observa-se, ainda, que não há qualquer comando específico do próprio **decisum** quanto à notificação do responsável, eis que tal providência já é praxe e prevista nas normas do Tribunal já mencionadas nas análises constantes da presente instrução. De forma análoga à ‘citação editalícia’, em que se busca a publicação no Diário Oficial da União para validar a ciência tácita e presumida de uma notificação, opera também a publicação do acórdão condenatório no DOU visando ao mesmo princípio da publicidade. Vale, aqui, o famoso brocardo latino **dormientibus non succurrit ius** – o exercício a destempo de um direito gera o seu perecimento.

(...)

101. Quanto ao repetido argumento de que o advogado não poderia ser comunicado porque exercia, à época, cargo incompatível com a advocacia, já foi esclarecido que quem deu causa ao procedimento adotado, previsto nas normas do Tribunal (de que, constituído advogado nos autos, é a ele que se deve endereçar notificações) foi a própria parte (seja o responsável, seja seu representante legal). E tal endereçamento ao advogado independe de quem tenha assinado sua defesa, se ele próprio ou seu representante legal.

102. Quanto ao argumento de que ‘a ausência de intimação pessoal do representado ou ainda a nula intimação do seu advogado, que já estava no exercício de atividade incompatível com a advocacia, produziram o trânsito em julgado do acórdão [sic], quando ainda pendiam remédios recursais admitidos pela sistemática processual desse TCU, inclusive com efeito suspensivo’, entende-se ser descabido, pelas seguintes razões:

102.1. a uma, porque não houve ausência de intimação pessoal do representando, se esta intimação, à luz do que constava nos autos, não era obrigatória (havia, como ainda há, advogado constituído oficial e formalmente);

102.2. a duas, porque não há nula intimação de seu advogado, porque, em momento algum, o responsável e o advogado compareceram aos autos para atualizar a situação irregular que se quer atribuir como de responsabilidade de iniciativa deste Tribunal;

102.3. a três, porque, tendo comparecido aos autos em mais de uma oportunidade após o início da incompatibilidade de seu patrono, seja para interpor pedido de prorrogação de prazo, seja para apresentar defesa, o responsável fez prova contra si de ter dado causa à permanência da situação de irregularidade em sua representação;

102.4. em quarto lugar, já foi dito que no TCU é dispensável a constituição de procurador que represente a parte, diferentemente nas situações majoritárias do Judiciário; e

102.5. em quinto lugar, se o responsável alegar que não sabia da situação de seu patrono, a questão passa a ser de irregularidade no cumprimento de contrato de prestação de serviços advocatícios entre ele e seu representante, e, em tal tipo de lide, não se imiscui esta Corte, por não ser da esfera de sua competência resolver conflitos entre particulares.

103. Há que se esclarecer, ainda, com os destaques no texto, para que reste inequívoco, o que dispõe o RI/TCU acerca não só da faculdade que tem o responsável de instituir procurador ou de praticar os atos diretamente, mas também de indicar a quem devem ser feitas as notificações (opção esta última que, não tendo sido exercida, recai na situação ordinária do já mencionado art. do RI/TCU), **verbis**:

‘Art. 145. **As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.**

§ 1º **Constatado vício na representação da parte**, o relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

§ 2º **Não se aplica o disposto no final do parágrafo anterior ao caso de juntada de documentos que efetivamente contribuam na busca da verdade material.**

§ 3º Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 4º **Poderá a parte indicar o procurador em cujo nome serão feitas as notificações, observado o §7º do art. 179.**’

104. Conforme explicitado retro, o aclamado ‘vício na representação da parte’ só foi trazido ao conhecimento deste Tribunal com a presente petição, a qual, trazida juntamente com nova procuração, saneou a situação irregular ante a constituição concomitante do novo advogado’, não sendo necessário incidir o prazo de dez dias para que o Relator instasse a parte a regularizar a questão.

105. Desse modo, não foi a conjuntura processual que abalou direitos políticos do responsável, como argui o Defendente, ante aos normativos invocados que declaram a inelegibilidade daqueles responsáveis com contas julgadas irregulares (art. 14, §9º, CF/88 c/c art. 1º, I, g, da LC 64/90), mas a sua incapacidade de comprovar a boa e regular gestão dos recursos que lhe foram confiados para a execução do convênio junto ao MTur.

106. Pelo contrário, foram devidos e regularmente assegurados o contraditório e a ampla defesa; aliás, não só assegurados o exercício de tais direitos, mas, **in casu**, há comprovação de que o responsável plenamente os exerceu, apenas não logrando êxito de sanear as irregularidades que lhe foram inquinadas.

107. Quanto ao processamento judicial e intempéries da condenação a que se refere o Defendente, o responsável é, em primeira instância, o único que deu causa a tais eventos.

108. Acerca da não utilização dos remédios recursais apropriados após a prolação do acórdão, se o responsável entender que o seu então representante legal lhe causou prejuízos, que busque a forma de reparação que julgar conveniente e oportuna, mas, nesse caso, não lhe pode socorrer esta Corte, sob pena de ferir o interesse público (...) e de conferir tratamento não isonômico aos demais responsáveis, ante o necessário e estrito cumprimento das normas legais aplicáveis, mormente a LO/TCU, RI/TCU e a Constituição Federal, art. 70, parágrafo único.

109. Dessa forma, a alegada nulidade restou não só inexistente, como corrobora a certeza de que a exigibilidade de título de execução em andamento (peça 76), em processo de cobrança executiva, merece ter continuidade.

110. Por todo o exposto, devem sumariamente ser rejeitados todos os argumentos apresentados, e, como consequência, todos os pedidos relacionados nos incisos ‘ii’ a ‘iv’ que

constou do tópico ‘Pedido’ de sua petição (peça 84, p. 4-5) – não há óbice para atendimento aos pedidos ‘i’ e ‘v’ (peça 84, p. 4-5), exclusivamente relacionados à representação do responsável.

iii. Do Mandado de Segurança no STF

111. Registra-se que o responsável interpôs dois Mandados de Segurança no Supremo Tribunal Federal, com requerimento de medida liminar, em 18/9/2020, visando a desconstituir a decisão condenatória desta Corte, tendo sido um deles indeferido e o outro tido por prejudicado, por ser mera repetição do outro, ambos relatados pela Exma. Sra. Ministra Carmen Lúcia, versando exatamente sobre as questões aqui tratadas.

112. De modo a reforçar o posicionamento da análise ora empreendida, reproduz-se [as ementas das decisões], extraídas da publicação do DOU na Internet, de 28/9/2020:

‘MANDADO DE SEGURANÇA 37.402 (693)

ORIGEM: 37402 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S): JOEL RODRIGUES LOBO

ADV.(A/S): JOCIL DA SILVA MORAES FILHO (12010/AM)

IMPDO.(A/S): RELATOR DA TC Nº 018.328/2015-6 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EFETIVADA EM 2018. REJEIÇÃO DE CONTAS. REGULAR PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM TOMADA DE CONTAS DA QUAL PARTICIPOU PESSOALMENTE O IMPETRANTE. **COMUNICAÇÃO REGULARMENTE FEITA A ADVOGADO FORMALIZADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE RENÚNCIA, IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. VALIDADE DA COMUNICAÇÃO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.”**

“MANDADO DE SEGURANÇA 37.403 (694)

ORIGEM: 37403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S): JOEL RODRIGUES LOBO

ADV.(A/S): JOCIL DA SILVA MORAES FILHO (12010/AM)

IMPDO.(A/S): RELATOR DA TC Nº 018.328/2015-6 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA COM REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PEDIDO DO IMPETRANTE. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.”**

7. Diante do exposto, a SecexTCE oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 91 a 93):

a) conhecer do documento apresentado pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito de Careiro/AM (peça 84), como simples petição, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno/TCU

c/c princípio da fungibilidade jurídica, para, no mérito, negar-lhe provimento, com base nos arts. 171, **caput**, e 173 do RI/TCU, considerando-se válidos todos os atos praticados no processo;

b) declarar sem efeito o envelope (peça 74) extemporaneamente anexado aos autos após encerramento do processo;

c) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida ao ex-prefeito, por meio de seu Advogado, em seu endereço pessoal;

d) dar ciência ao Ministério do Turismo da instrução e da decisão que vier a ser proferida, para conhecimento; e

e) encerrar o processo, nos termos do art. 169, incisos II e V, do RI/TCU.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, alinha-se à análise e ao encaminhamento sugeridos pela unidade técnica, propondo o seguinte acréscimo:

“Considerando que o Sr. Joel Rodrigues Lôbo pode vir, eventualmente, a apresentar alegações similares ou análogas àquelas constantes da petição à peça 84 junto ao Poder Judiciário, no âmbito do Processo 0004295-43.2018.4.01.3506 (execução de título extrajudicial – peça 76, p. 2-3), em curso na Subseção Judiciária de Formosa – Tribunal Regional Federal da Primeira Região (peça 95), o Ministério Público sugere, em adição às propostas da unidade técnica, que cópia da decisão/deliberação que vier a ser adotada nestes autos seja comunicada ao mencionado Juízo.”

É o Relatório.